



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03822/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor Responsável: Sr. PEDRO GOMES PEREIRA (Prefeito)

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Cruz do Espírito Santo**. Prestação de Contas. **Exercício 2015**. Julgam-se irregulares as contas de gestão. Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Imputa-se débito. Cominação de multa. Assina-se prazo para comprovação de registros contábeis. Comunicação ao MPE e à SECEX. Representação à RFB. Recomendações à Administração do Poder Executivo.

ACÓRDÃO APL TC 00197/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO/PB*, Sr. Pedro Gomes Pereira, na qualidade de **Prefeito**, relativa ao exercício financeiro de 2015, **acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, após a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

1. Julgar irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira**, na condição de ordenador de despesas;

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2015, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Imputar débito ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, no valor de **R\$ 254.619,42** (duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e dois centavos), correspondentes a 5.316,42 UFR, decorrentes de omissão de receitas orçamentárias (R\$ 19.842,85) e de despesas ilegítimas, ilegais ou não comprovadas (R\$ 234.776,57), **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município;

4. Aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira prevista no **artigo 56, incisos II e III**, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), correspondentes a 205,81 UFR, devido ao cometimento das diversas irregularidades comentadas no voto do Relator, as quais traduzem infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03822/16

Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

5. Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao gestor, para comprovar possíveis equívocos contábeis nos registros a maior da dívida flutuante, no valor de R\$ 616.671,31, apurados no item 5.1.2 do Relatório Inicial da Auditoria, sob pena de imputação de débito;

6. Comunicar ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;

7. Comunicar à Secretaria de Controle Externo, SECEX-PB, para providências de sua competência, no que se refere à movimentação bancária dos recursos do Convênio Federal, mencionada no item 5.3.3 do Relatório Inicial da Auditoria;

8. Representar à Receita Federal do Brasil acerca de não recolhimento de contribuição previdenciária, devido às suas competências legais;

9. Recomendar ao gestor a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 18 de abril de 2018.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código %4007+- Multas do Tribunal de Contas do Estado.

Assinado 2 de Maio de 2018 às 10:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 2 de Maio de 2018 às 10:10



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2018 às 10:29



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL